

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO EMPREENDEDORISMO INOVADOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS P		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	24/04/2025 16:07:24	Data da assinatura:	24/04/2025 16:15:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
24/04/2025

Institui a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador, com o objetivo de apoiar a criação, o desenvolvimento e a consolidação de empresas inovadoras e startups no âmbito do Estado de Ceará.

Parágrafo único. Considera-se empreendedorismo inovador a aplicação de práticas e tecnologias por *startups* e empresas de base tecnológica que possibilitem avanços sociais, culturais, econômicos, de redução da pobreza e de defesa do meio ambiente.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual do Empreendedorismo Inovador:

- I - estimular o ambiente de inovação no Estado;
- II - apoiar a criação e o desenvolvimento de startups e empresas de base tecnológica;
- III - promover a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- IV - facilitar o acesso a recursos financeiros e incentivos fiscais;
- V - incentivar a formação e atração de talentos para o setor de tecnologia e inovação;
- VI - fomentar a cooperação entre empresas, instituições de ensino, centros de pesquisa e o poder público;
- VII - promover o empreendedorismo digital e tecnológico em todas as regiões do Estado;
- VIII - fortalecer o ecossistema de inovação, estimulando a interação entre universidades, empresas e sociedade civil; e
- IX - ampliar a inserção internacional das startups cearenses.

Art. 3º A Política Estadual do Empreendedorismo Inovador será norteada pelas seguintes diretrizes:

- I - simplificação administrativa e redução da burocracia para o empreendedorismo inovador;
- II - inclusão digital e acesso igualitário às ferramentas e ambientes tecnológicos;
- III - promoção de equidade regional, buscando descentralizar a inovação;
- IV - valorização da diversidade e inclusão nas atividades empreendedoras;
- V - fortalecimento da cultura da inovação nas instituições públicas e privadas; e
- VI - monitoramento contínuo e avaliação de resultados das ações implementadas.

Art. 4º São instrumentos possíveis da Política Estadual do Empreendedorismo Inovador:

- I - programas de incubação e aceleração;
- II - parques tecnológicos e hubs de inovação;
- III - linhas de financiamento e fundos de investimento específicos;
- IV - incentivos fiscais e tributários;
- V - programas de capacitação e mentorias;
- VI - eventos de networking e feiras de tecnologia;
- VII - parcerias público-privadas para desenvolvimento de projetos inovadores;
- VIII - contratos públicos para soluções inovadoras, com chamamentos específicos para startups;
- IX - assessoramento por profissionais especializados e investidores;
- X - apoio a eventos regionais que promovam o empreendedorismo inovador; e
- XI - estímulo à participação em redes de cooperação internacionais.

Art. 5º São linhas de ação da Política Estadual do Empreendedorismo Inovador:

- I - fomentar a criação e a consolidação de startups por meio de instrumentos simplificados para abertura e encerramento de empresas;
- II - desenvolver ações de capacitação técnica e gerencial para empreendedores e equipes de startups;
- III - estimular parcerias entre universidades, empresas e governo para desenvolvimento conjunto de pesquisas aplicadas;
- IV - criar e disponibilizar linhas de crédito específicas voltadas para startups e empreendedores inovadores;
- V - implementar políticas de incentivo fiscal direcionadas às empresas inovadoras;
- VI - apoiar a internacionalização das startups cearenses, facilitando o acesso a mercados externos;
- VII - organizar eventos e iniciativas que promovam networking entre empreendedores e investidores;

VIII - incentivar a criação de redes colaborativas e ecossistemas regionais de inovação;

IX - promover a transparência e o acesso público a informações relativas às ações desenvolvidas pela Política Estadual; e

X – monitorar e avaliar continuamente os impactos e resultados das ações implementadas.

Art. 6º O Poder Público poderá estabelecer parcerias com empresas, instituições acadêmicas, científicas e tecnológicas, nacionais ou internacionais, visando à implementação e ao fortalecimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º As ações e resultados decorrentes da aplicação desta Lei deverão ser amplamente divulgados à sociedade, garantindo-se publicidade e transparência por meio dos canais oficiais de comunicação do Estado.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

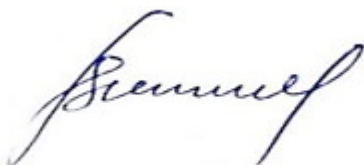
A proposição visa fomentar o empreendedorismo inovador e a consolidação de startups no Ceará, setor estratégico para o crescimento econômico, geração de empregos qualificados e avanço tecnológico.

A economia da inovação tem se mostrado crucial para a criação de riqueza e a redução de desigualdades, ao abrir novas oportunidades de negócios e ampliar o acesso a mercados.

A aprovação desta proposta contribuirá para consolidar o Ceará como referência nacional em inovação e empreendedorismo, atraindo investimentos, talentos e soluções tecnológicas.

A matéria é de competência legislativa concorrente entre os entes federativos, conforme explícito no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal e não implica em impacto orçamentário, posto que aqui são propostas somente regras programáticas.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta relevante iniciativa legislativa.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)